



08/6

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2957**  
**PROJETO DE LEI Nº 30/2001**

***“Modifica dispositivos da Lei 1074/71  
(Código de Postura – construção de  
calçadas)”.***

***A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE  
PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:***

Art. 1º O artigo 151, da Lei nº 1074, de 10 de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151 Os proprietários ou possuidores de imóveis na zona urbana onde existam leito carroçável e pavimentado a asfalto ou paralelepípedos, com guias e sarjetas, iluminação pública, redes de água e esgoto, são obrigados a construir calçadas revestidas de alvenaria, pedras ou pavimentação, dentro do prazo estabelecido pelo Executivo.” (NR)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também quando da necessidade de efetuar reparos nas calçadas devido às raízes expostas, buracos e outras irregularidades no seu leito. (AC)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do artigo 152 da Lei 1074, de 10 de setembro de 1971.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 13 de Junho de 2001.

  
Cristina Aparecida Batista  
Presidente



02  
/

PROJETO DE LEI Nº 30 /2001

**“Modifica dispositivos da Lei 1074/71  
(Código de Postura – construção de  
calçadas).”**

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE  
PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º O artigo 151, da Lei nº 1074, de 10 de setembro de 1971,  
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151 Os proprietários ou possuidores de imóveis na zona urbana  
onde existam leito carroçável e pavimentado a asfalto ou paralelepípedos, com guias e  
sarjetas, iluminação pública, redes de água e esgoto, são obrigados a construir calçadas  
revestidas de alvenaria, pedras ou pavimentação, dentro do prazo estabelecido pelo  
Executivo.” (NR)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também quando da  
necessidade de efetuar reparos nas calçadas devido às raízes expostas, buracos e outras  
irregularidades no seu leito. (AC)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do artigo 152 da Lei 1074, de  
10 de setembro de 1971.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas  
as disposições em contrário.

Pirassununga, 22 de Maio de 2001.

*Almiro Sinotti*  
Vereador  
A Comissão de Justiça, Legislação e Redação  
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 22 de 05 de 2001

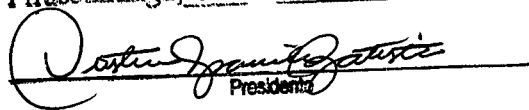
*Antônio Gonçalves*  
Presidente

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços  
Públicos, para dar parecer.

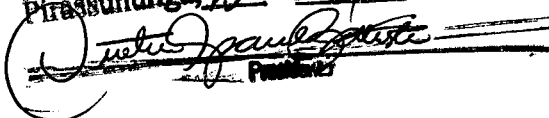
Sala das Sessões, 22 de 05 de 2001

*Antônio Gonçalves*  
(Presidente)

Aprovada em 1ª discussão.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 05 de 06 de 2.004

  
Presidenta

Aprovada em 2ª discussão.  
À redação final.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 02 de 06 de 2.004

  
Presidenta



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por escopo alterar a Legislação Municipal (Código de Posturas) que trata da obrigatoriedade dos proprietários ou possuidores de imóveis na zona urbana do Município desde que servidos de pavimentação asfáltica ou paralelepípedos, com guias ou sarjetas, iluminação pública, redes de água e esgoto, a construir suas calçadas do tipo português, permitindo a partir da publicação desta Lei, que sejam construídas também por outro material como alvenaria, cimento, asfalto, etc, desde que atenda as exigências urbanísticas.

Criamos também o Parágrafo único no artigo 151 do Código de Posturas tornando obrigatório os reparos nas calçadas quando se constatarem no seu leito raízes expostas, buracos e outras irregularidades ou deformações face aos acidentes ocorridos com pessoas principalmente idosas e crianças.

Foram suprimidos ou melhor revogados os §§ 1º e 2º do artigo 152, porque trata-se de sanção, aplicadas aos proprietários de imóveis que não construíram suas calçadas do “tipo português”, exigência essa modificada por este Projeto de Lei.

Portanto Senhores Vereador, são estas nossas considerações a respeito desta matéria.

Pirassununga, 22 de Maio de 2001.

  
Almiro Sinotti  
Vereador

09  
/

CAPÍTULO X I

DOS MUROS E CERCAS (N.R. Lei n.º 1.186/73)

Artigo 148) Os proprietários ou possuidores de terrenos abertos, contendo edificação ou não, são obrigados a fechá-los de muro de fecho com altura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), dentro do prazo estabelecido pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo concedido e não atendida a intimação, poderá o Executivo, dentro de suas disponibilidades, executar ou mandar executar os serviços de construção do muro, os quais serão cobrados, posteriormente, do proprietário ou possuidor, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de encargos de administração e da multa de 30% (trinta por cento) ambos calculados sobre o valor do custo total da obra, além dos juros legais.

Artigo 149) Serão comuns os muros e cercas divisórias entre imóveis urbanos e rurais, devendo os proprietários ou possuidores confinantes, concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção, na forma do artigo 588º do Código Civil.

Parágrafo Único - Os imóveis rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários ou possuidores, serão fechados, com:

I - cerca de arame farpado com 03 (três) fios, no mínimo, e 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de altura;

II - cercas vivas de espécies vegetais, adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Artigo 150) Se o proprietário ou possuidor construir muro ou cerca em desacordo com as normas fixas nesta Lei, ficará sujeito à demolição dentro do prazo que lhe for concedido e da multa equivalente a 01 (um) salário-mínimo em vigor à época da transgressão. Não atendida a intimação para a demolição, poderá a Prefeitura fazê-la, sujeitando-se o proprietário ou possuidor, neste caso, às despesas da demolição, acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de taxa de administração, além de juros legais.

Artigo 151) Os proprietários ou possuidores de imóveis na zona urbana onde existam leito carroçável e pavimentado a asfalto ou paralelepípedos, com guias e sarjetas, iluminação pública, redes de água e esgoto, são obrigados a construir calçada tipo português, dentro do prazo estabelecido pelo poder Executivo.

Artigo 152) Esgotado o prazo e não atendida a intimação, poderá o Executivo, dentro de suas possibilidades, executar os serviços, sujeitando-se o proprietário ou possuidor ao pagamento do custo da obra, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de encargos de administração e da multa de 30% (trinta por cento), além dos juros legais.

§1º - Se o proprietário ou possuidor construir calçada em desacordo com o tipo estabelecido na Artigo 151, ficará sujeito à demolição dentro do prazo que lhe for concedido e da multa equivalente a 01 (um) salário-mínimo em vigor à época da transgressão. Não atendida a intimação para a demolição, poderá a Prefeitura fazê-la, sujeitando-se o proprietário ou possuidor, neste caso, às despesas da demolição, acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de taxa de administração, e da multa de 30% (trinta por cento), além dos juros legais.

§2º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo primeiro, a Prefeitura incumbirá a construção da calçada, sujeitando-se o proprietário ou possuidor ao pagamento do custo das obras e das sanções previstas neste artigo.

CAPÍTULO X I I

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

05  
/

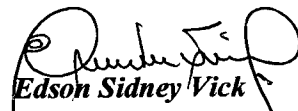
PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 30/2001, de autoria do Vereador Almiro Sinotti, que visa modificar dispositivos da Lei 1074/71 (Código de Postura - construção de calçadas), nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 22/MAIO/2001.

  
**Jorge Luis Lourenço**  
Presidente

  
**Edson Sidney Vick**  
Relator

  
**Valdir Rosa**  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

06/9


PARECER N °

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 30/2001, de autoria do Vereador Almiro Sinotti, que visa modificar dispositivos da Lei 1074/71 (Código de Postura – construção de calçadas), nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 22/MAIO/2001.

  
**Flávio José Santos Pinto**  
Presidente

  
**José Nilson de Araujo**  
Relator

  
**Antonio Tadeu Marchetti**  
Membro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**- LEI Nº 3.051/2001 -**

*“Modifica dispositivos da Lei nº 1.074/71  
(Código de Posturas – construção de cal-  
çadas).”.....*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO  
MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE  
LEI:**

Art. 1º O Artigo 151, da Lei nº 1074, de 10 de setembro de 1971,  
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151 Os proprietários ou possuidores de imóveis na zona urbana  
onde existam leito carroçável e pavimentado a asfalto ou paralelepípedos, com guias e sar-  
jetas, iluminação pública, redes de água e esgoto, são obrigados a construir calçadas reves-  
tidas de alvenaria, pedras ou pavimentação, dentro do prazo estabelecido pelo Executivo.”  
(NR)

Parágrafo único O disposto neste Artigo aplica-se também quando da  
necessidade de efetuar reparos nas calçadas devido às raízes expostas, buracos e outras ir-  
regularidades no seu leito. (AC)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do Artigo 152 da Lei nº 1074,  
de 10 de setembro de 1971.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga-  
das as disposições em contrário.

Pirassununga, 18 de junho de 2001

  
- JOÃO CARLOS SUNDFELD -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.  
Secretário Municipal de Administração.